



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.000, DE 2012

(Apensos os PL's nºs 1.150/2011, 3.509/2012, 6.117/2012, 5.779/2013, 6.613/2013, 7.557/2014, 7.995/2014, 7.235/2017)

Dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.000, de 2012, do Senado Federal, trata da possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Apensados encontram-se os PL's n.º 1.150, de 2011, n.º 3.509, de 2012, n.º 6.117, de 2013, n.º 5.779, de 2013, n.º 6.613, de 2013, n.º 7.557, de 2014, n.º 7.995, de 2014 e n.º 7.236, de 2017.

O PL n.º 1.150, de 2011, de autoria da deputada Nilda Gondim, pretende viabilizar a devolução proporcional do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas hipóteses de quitação antecipada da operação, bem como disciplinar os respectivos procedimentos.

O PL n.º 3.509, de 2012, de autoria do deputado Romero Rodrigues, modifica o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para assegurar aos consumidores bancários o direito à liquidação antecipada de operações de crédito. Além disso, estabelece a exigência de afixação, nas dependências bancárias, de avisos que informem sobre o referido direito, além



Câmara dos Deputados

de vedar a cobrança de tarifas sobre a antecipação obrigando a inserção de cláusula contratual específica acerca do desconto aplicável. Ainda estipula sanções que em caso de desobediência.

O PL n.º 6.117, de 2013, de autoria do deputado Jesus Rodrigues, também modifica o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para garantir o pagamento antecipado das parcelas vincendas e assegurar a respectiva redução proporcional. Além disso, estabelece meios para dar publicidade sobre o referido direito de redução proporcional dos juros.

O PL n.º 5.779, de 2013, de autoria do deputado Assis Melo, “pretende obrigar o fornecedor a descontar o fluxo de pagamentos assumido pelo consumidor pela taxa Selic vigente no mês da oferta, de modo que ele possa decidir como pagar: se por meio de prestações mensais ou de uma só vez, pelo valor presente do fluxo de pagamentos. Destaque-se que a taxa proposta é aquela que baliza todas as demais no sistema financeiro, o que não prejudica o fornecedor”.

O PL n.º 6.613, de 2013, de autoria do deputado Wilson Filho, altera o art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para obrigar a impressão, com o devido destaque, do direito à liquidação antecipada com redução proporcional de juros em todos os boletos bancários, instrumentos de cobrança e, no caso dos débitos em conta, extratos bancários.

Na mesma direção o PL n.º 7.557, de 2014, de autoria do deputado Ademir Camilo, determina que as instituições financeiras indiquem, nos documentos representativos de parcelas de financiamentos, o valor diário da redução proporcional dos juros contratados no financiamento, para efeito de abatimento referente à antecipação do pagamento da respectiva parcela.

O PL n.º 7.995, de 2014, de autoria do deputado Wellington Fagundes, impõe às instituições financeiras o dever de disponibilizar ao consumidor, pela internet, os dados atualizados referentes a dívidas passíveis de serem liquidadas antecipadamente, com redução proporcional, inclusive: o valor do saldo devedor para liquidação na data da consulta, o boleto para



Câmara dos Deputados

liquidação da dívida, demonstrativo da evolução da dívida e o contrato assinado pelas partes.

Por fim, o PL nº 7.235, de 2017, do deputado Marco Tebaldi, visa modificar o mesmo artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer que é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, inclusive na hipótese de quitação antecipada de fatura de cartão de crédito.

Os Projetos foram distribuídos para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (pendente de parecer); Finanças e Tributação (para análise de mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), respectivamente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre-nos analisar a questão quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:



Câmara dos Deputados

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Os Projetos de Lei em questão tratam de relação consumerista relacionada ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

O cerne da questão está no direito do consumidor em obter a redução proporcional dos juros e demais encargos no caso de liquidação antecipada de operações de crédito, de arrendamento mercantil e de cartão de crédito, inclusive no tocante à devolução proporcional do IOF dessas operações.

À exceção do Projeto de Lei nº 1.150, de 2011, apensado, não vislumbramos nas demais proposições repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

No que tange ao Projeto de Lei nº 1.150, de 2011, ao estipular a devolução proporcional do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas hipóteses de quitação antecipada da operação de crédito, embora justa, não encontra amparo na LOA e representaria, certamente, redução das receitas públicas sem a devida realocação de recursos. Mesmo merecendo prosperar, a proposição não venceu o obstáculo de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O projeto principal, ao aplicar a questão aos contratos de arrendamento mercantil desconsiderou algumas questões. Desde sua apresentação, significativas transformações no mercado de arrendamento mercantil aconteceram.

Conforme estatísticas disponibilizadas pelo Banco Central, nos últimos anos a participação do segmento de arrendamento mercantil tem sido decrescente. Em 2013 o segmento foi responsável por uma participação de



Câmara dos Deputados

0,58% do PIB. Atualmente esse patamar é de apenas 0,19%, uma queda expressiva. Devemos mencionar ainda que cerca de 40% das operações desse setor destinam-se a aquisição de bens de capital, muito embora nos pareça que o presente projeto de lei mire a aquisição de veículos, que representa apenas cerca de 28% das operações. Não podemos esquecer que uma eventual descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil impactaria operações envolvendo também aeronaves, instalações industriais, equipamentos de informática etc.

Nosso entendimento é de que a medida proposta implicaria justamente na descaracterização dessas operações de arrendamento mercantil provocando a diminuição da segurança jurídica inclusive já pacificada pelo Poder Judiciário.

O arrendamento mercantil, conhecido como leasing é aquele em que nos termos da Resolução CMN nº 2.309, de 1996 estipula que a contraprestação mais VGR – Valor Residual Garantido e outras despesas pagas pela arrendatária, parceladamente ou não, em qualquer momento do contrato, devem ser suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado, acrescido de um retorno sobre os recursos investidos.

Assim, o contrato de leasing, que é firmado livremente pelas partes, não pode dadas suas particularidades, ser descaracterizado para se tornar um mero contrato de compra e venda despido de garantias reais, tal como implicitamente possibilita o projeto proposto pelo legislador.

Acreditamos que é necessário manter um arcabouço jurídico que resguarde tanto arrendante como arrendatário, para que seja possível conceder um maior número de operações de aquisição de bens em benefício da própria economia.

É necessário conferir ao segmento a mesma regulamentação que abrange as operações de crédito, já que os contratos de arrendamento estão sujeitos à mesma regra das demais operações de crédito, inclusive no que tange a liquidação antecipada, depois de decorrido o prazo mínimo legal, ou seja, 24 meses para veículos e 36 meses para máquinas e equipamentos,



Câmara dos Deputados

tendo em conta que a liquidação antecipada antes desse prazo descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prazo, conforme disposto na Lei nº 6099/1974.

A preservação do prazo mínimo contratual nas operações de arrendamento mercantil está disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional por meio dos arts. 8º e 10º da Resolução nº 2.309/1996. Nesse sentido, o Banco Central do Brasil tem orientado a população sobre as características do contrato que não pode ser liquidado antes de respeitado o prazo mínimo contratual, sob pena de acarretar prejuízos ao cliente:

“As **operações de leasing financeiro**, no entanto, possuem prazo mínimo de duração, que são determinados pela legislação e variam conforme o prazo de vida útil do produto. Assim, se a liquidação da operação ocorrer antes desse prazo mínimo, a operação de *leasing* será considerada como de compra e venda a prazo, o que pode acarretar custos adicionais para o cliente” (com o negrito no original” (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/noticias/223>).

Entendemos, portanto, que a mudanças implicaria em insegurança jurídica que se traduziria na redução da participação desse segmento no PIB como já vem ocorrendo e, a continuar nesse ritmo, tende a inexistir no Brasil, movimento oposto ao verificado em outros países.

Quanto aos demais projetos de lei vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, parágrafo 2º de seu artigo 52, é explícito ao assegurar a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, sendo que a legislação pátria não permite a ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



Câmara dos Deputados

Deputado Lucas Vergílio
Relator